



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0003008-69.2015.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Sousa

RECORRENTE: Francisco Rodrigues da Silva

ADVOGADO: Eduardo Henrique Jacome e Silva e Deusimar Pires Ferreira

RECORRIDO: Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME, EM TESE, DE HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PRONÚNCIA. JÚRI POPULAR. IRRESIGNAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EFICIENTE DE MATERIALIDADE DO FATO DELITUOSO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. QUESTÃO A SER DECIDIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO.

Para a pronúncia, basta a comprovação da materialidade do fato, bem como dos indícios suficientes de autoria, possibilitando a submissão do réu ao julgamento popular do Tribunal do Júri.

A decisão de pronúncia é de mero Juízo de admissibilidade prevalecendo o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juízo natural da causa (RT 729/545).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** manejado por **Francisco Rodrigues da Silva** face a sentença de **pronúncia** (fl. 160/163), proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Sousa**.

Em suas razões recursais (fls. 180/186), centra sua impugnação na ausência de indícios suficientes de autoria para embasar uma sentença pronúncia uma vez que inexistente nos autos qualquer prova a conduzir a conclusão de que ele teria participado do crime descrito na peça acusatória inicial.

Contra-arrazoando (fls. 187/191), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção da pronúncia *in totum*.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, de fls. 205/207, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu denúncia contra **Valdeci Moura Nóbrega (“Doraci”)**, **José Fábio Pereira da Silva (“Bibi”)**, **Wellington Benevides de Lucena** e **Francisco Rodrigues da Silva (“Nino”)** dando-os como incurso nas sanções penais dos **artigos 121, c/c 14, II do Código Penal**, por terem, na manhã do dia 22 de julho de 2007, tentado matar, “a pauladas” o Sr. **Deusevan Estácio da Silva**.

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo *primevo* a pronunciá-los pela prática do crime delineado no artigo 121 c/c artigo 14, II do Código Penal (homicídio simples tentado).

Irresignado, veio o réu Francisco Rodrigues da Silva a manejar recurso criminal em sentido estrito, centrando sua impugnação na ausência de indícios suficientes de autoria para embasar uma sentença de pronúncia uma vez que inexistente nos autos qualquer prova a conduzir a conclusão de que ele teria participado do crime descrito na peça acusatória inicial.

Todavia, a ele não assiste razão.

É cediço que, na pronúncia o magistrado exerce mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para sua procedência que seja comprovada a materialidade do fato delituoso imputado ao denunciado e os indícios suficientes da sua autoria, conforme dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal.

Cabe, pois, ao juiz processante, tão somente, verificada a existência do crime e a comprovação da plausibilidade da autoria, erigidas pelas provas carreadas aos autos, pronunciá-lo, transferindo ao Sinédrio Popular a análise dos pormenores da decisão de mérito, conforme insculpido no artigo 5º, XXXVIII da Carta Constitucional e no artigo 413 do Código Processual Penal, com redação determinada pela Lei n.º 11.689/08.

Certo que o recorrente somente será impronunciado quando o julgador não se convencer da existência do fato considerado delituoso, o que não é a hipótese, na medida em que estão presentes todos os requisitos para que ele seja pronunciado para posterior julgamento pelo Tribunal do Júri.

Na espécie, a materialidade não foi contestada, sendo,

induvidosamente, comprovada pelo laudo de constatação de ferimentos ou ofensa física de fl. 30.

Por outra banda, os indícios de autoria delitiva podem ser extraídos das declarações da vítima **Deusevan Estácio da Silva**, sob o crivo do contraditório:

Que no dia do fato o depoente se encontrou com o primo Jucier e tomou duas cervejas no bar de Cláudio, em seguida por volta das 14:00 horas eles seguiram para casa e ao passar pela rua Olinto Govino, próximo a um curral os quatro acusados, ficaram defronte ao Curral dando apoio ao Novinho que estava dentro do Curau e dali saiu com um pau na mão, desferindo um golpe contra o rosto do depoente, atingindo o olho direito, cortando a sobrancelha e o surpercílio por onde sangrou muito; que o depoente tentou correr e foi alcançado, e novamente o Novinho lhe desferiu várias pauladas [...] que apenas o Novinho espancou o depoente, os demais acusados não o espancaram, mas ofereceram apoio moral ao Novinho. (fl. 81)

As quais foram ratificadas pela testemunha ocular **Jucier Pereira da Silva**:

Que o depoente estava acompanhado da vítima, com quem bebeu duas cervejas num bar, em seguida foram para casa, e ao se aproximarem de um curral observaram que os acusados formaram uma tocaia para pegar a vítima e quando se aproximaram todos se reuniram de pedaço de pau para bater na vítima; que o depoente procurou evitar a agressão e foi contido por três deles, tendo o Novinho continuado a agredir a vítima [...] (fl. 82)

Neste norte, restaram presentes na espécie os pressupostos autorizadores para que o juízo instrutório pronunciasse o réu, sendo vedado, inclusive, maiores incursões meritórias, sob pena de nulidade da sentença vergastada.

Percebe-se, assim, que os indícios são suficientes para supor que o recorrente tenha praticado o crime a ele imputado, em conjunto com os demais pronunciados, e tal assertiva deduz-se, também, dos demais relatos testemunhais contidos no bojo do caderno processual.

Aliás, é entendimento uníssono da doutrina e dos Tribunais Pátrios que na fase da pronúncia deverá sempre prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, deve ser o denunciado pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, órgão constitucionalmente competente para exame da questão, **eis que as possíveis dúvidas porventura existentes favorecem a sociedade, nesta fase de admissibilidade da acusação.**

Lembre-se: A prova plena de autoria é necessária na condenação; na fase de pronúncia bastam indícios, e estes se encontram perfeitamente evidenciados.

Compete, portanto, unicamente, ao Conselho de Sentença decidir se o conjunto de provas se afigura ou não suficiente para aferir a participação e o *animus necandi*, e se devem ser os pronunciados condenados ou não, nos termos da denúncia.

Senão vejamos:

“Para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor”. (RT 553/423)

“Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas

quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF”. (RT 730/463)

“Pronúncia. Crimes dolosos contra a vida. Suficiência da comprovação da materialidade delitiva e da presença, nos autos, de indícios de quem tenha sido o seu autor para a admissibilidade da sentença. Inteligência do art. 408 do CPP. (...) Nos termos do art. 408 do CPP, para a admissão da sentença de pronúncia em sede de crimes dolosos contra a vida, basta a comprovação da materialidade delitiva e a presença, nos autos, de indícios de quem tenha sido o seu autor”. (RT 779/573).

Por outro lado, o artigo 415 do Código de Processo Penal Pátrio somente possibilita a absolvição sumária do acusado quando:

I – provada a inexistência do fato;
II – provado não ser ele o autor ou partícipe do fato;
III – o fato não constituir infração penal;
IV – demonstrada causa de isenção de pena e de exclusão de crime
(...)”.

Desta forma, exige-se a prova inconteste de que o recorrente não seria o autor da prática denunciada, o que não é a espécie, eis que existe fundada dúvida, inclusive, com depoimentos firmes no sentido contrário à tese defensiva, devendo tais dúvidas serem espancadas pelo Sinédrio Popular por não ser admissível tal incursão nesta fase.

A propósito, essa é a lição da doutrina processualista, no escólio de **Denilson Feitoza**:

Nos procedimentos dos crimes que não são da competência do tribunal do júri, para que o juiz absolva, basta a dúvida se deve condenar ou absolver. Na hipótese de absolvição sumária é diferente, pois deve haver prova plena no sentido da absolvição, uma vez que, absolvendo, o juiz está subtraindo do julgamento do tribunal do júri a causa e isto somente deve ser feito diante de prova categórica. (In. Direito Processual Penal, Teoria, Crítica e Práxis, 5ª ed., p.

462) (destacado)

Neste norte, não havendo dúvida da existência do crime e de que há indícios suficientes de que o recorrente seja o autor, e não existindo motivo determinante para absolvição sumária ou para sua impronúncia, a pronúncia é medida que se impõe, devendo, então, o recorrente Francisco Rodrigues da Silva se submeter a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Sousa, como bem decidido pelo magistrado *a quo*.

Forte em tais razões, **nego provimento ao recurso**, mantendo a pronúncia vergastada por todos os seus fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho e o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereiras Filho. Ausentes os Desembargadores Luis Silvio Ramalho Junior e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão a Exma. Sra. Dra. Renata Carvalho da Luz, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 20 (vinte) dias do mês de agosto do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR